



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei nº 2586
de 30 de abril de 2009.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder oportunidade de estágio curricular a estudantes regularmente matriculados em Ensino regular em Instituições de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio, da educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade Profissional da Educação de jovens e Adultos.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a conceder oportunidade de **estágio curricular** a **estudantes** regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação Especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, vinculados à estrutura do ensino oficial ou particular legalmente reconhecido.

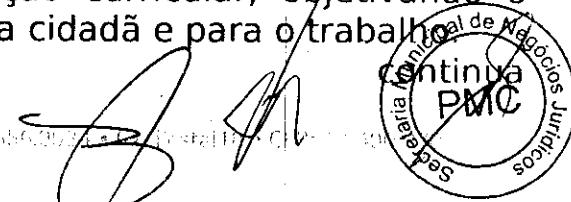
CAPITULO I

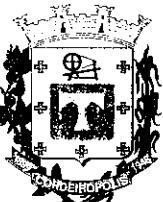
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 2º - Considera-se estágio curricular, para os efeitos desta lei, ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido junto aos diversos segmentos e órgãos da Administração Pública Municipal, que visa a preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando unidades de ensino descritas no "**caput**" do **Art. 1º** desta Lei.

§ 1º - O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º - O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.





§ 3º - O estágio somente poderá verificar-se nas unidades administrativas que tenham condições de proporcionar experiências prática nas linhas da formação didático-pedagógica do estagiário, o qual, para esse fim, também deverá preencher as exigências e os requisitos estabelecidos pela instituição de ensino a que estiver vinculada, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 3º - Para preenchimento das vagas de estágio será realizado pela Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Educação, processo seletivo estabelecendo critérios sócio-econômicos, considerando os seguintes requisitos:

I - preferencialmente, a estudantes economicamente menos favorecidos, residentes no município de Cordeirópolis no mínimo há 2 (dois) anos.

II - análise do currículo escolar, onde apresente o candidato o melhor aproveitamento no curso.

CAPITULO II

DAS DESPESAS DO ESTÁGIARIO

Art. 4º - A cada oportunidade de estágio o município concederá uma bolsa no valor de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estagio não obrigatório, no valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 1º - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 2º - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 3º - O Estágio e a eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e a Administração Direta e/ou com os Órgãos da Administração Indireta.

§ 4º - Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.



§ 5º - Na hipótese de jornada de atividades com carga horária inferior a 6 (seis) horas, o valor da bolsa estágio será proporcional ao número de horas prestadas.

§ 6º - O valor da bolsa será reajustado no mesmo índice e mesma data base dos demais funcionários da Prefeitura.

Art. 5º - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) anos, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

§ 1º - O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado no mesmo valor de sua bolsa.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estagio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 6º - O estagiário não tem direito a receber 13º salário.

CAPITULO III

DA JORNADA DE ATIVIDADES

Art. 7º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares, de forma a permitir o atendimento de suas exigências e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e **20 (vinte)** horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

II - 6 (seis) horas diárias e **30 (trinta)** horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.



CAPITULO IV

DA DURAÇÃO E TERMINO DO ESTÁGIO

Art. 8º - A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 9º - O trancamento da matrícula, a reprovação do educando, o abandono do curso, bem como a não observância das normas estabelecidas pela Administração e/ou a eventual ocorrência de transgressões disciplinares e atos de desrespeito e insubordinação por parte do estagiário, constituem impedimento para a continuidade do estágio na Prefeitura Municipal ou qualquer uma de suas autarquias.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Para a formalização dos estágios objeto da presente Lei, fica o **Poder Executivo Municipal** igualmente autorizado a firmar os necessários e respectivos **Termos de Cooperação, Acordo e Compromisso** com Agentes de Integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, com as Entidades de Ensino e com os Estudantes, em cujos instrumentos ficarão consignados os encargos, atribuições, direitos, obrigações e compromissos de cada uma das partes, em consonância com as disposições contidas na legislação Federal específica que rege a matéria.

Art. 11 - As disposições da presente Lei são extensivas as Autarquias Municipais.

Art. 12 - Aplica-se no cumprimento da presente lei, subsidiariamente e nos casos omissos, o contido na **Lei Federal nº 11.788/08**.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 2586/09

Cordeirópolis

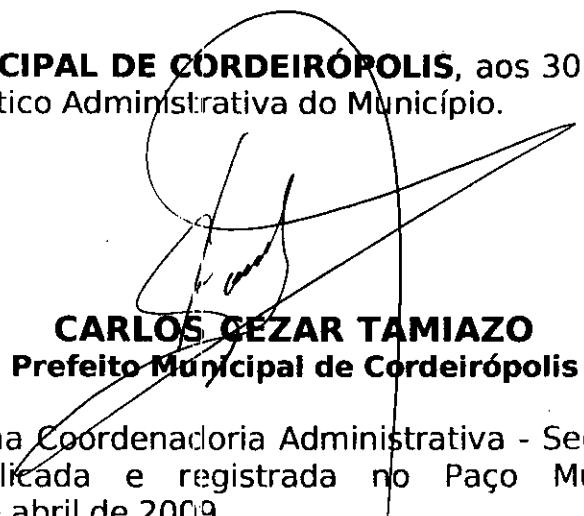
continuação

fls. 05

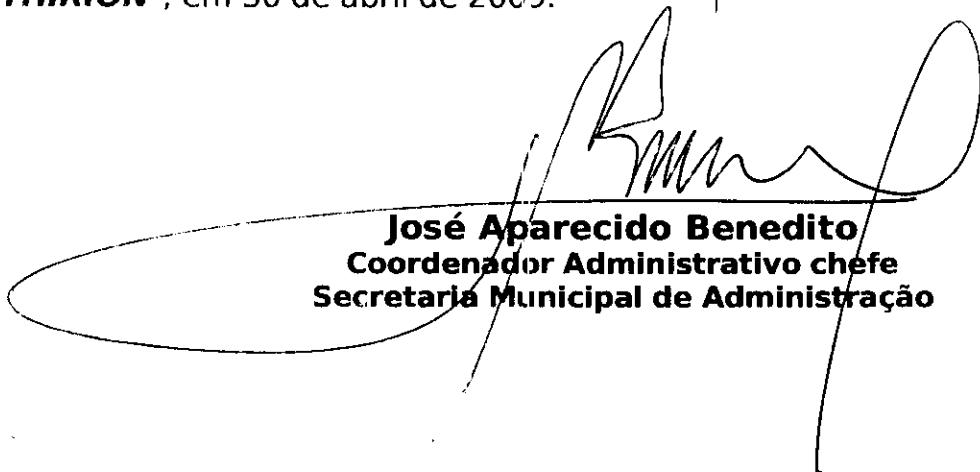
Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas pelas verbas próprias consignadas no Orçamento municipal vigente para este exercício e exercícios subsequentes, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente, as Leis Municipais nº. 2347, de 23 de junho de 2006 e 2359, de 17 de outubro de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 30 de abril de 2009, 61 da Emancipação Político Administrativa do Município.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração. Publicada e registrada no Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 30 de abril de 2009.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

